OCIDENTAL
grupo ageas

Seguro Automóvel - Frotas

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290
Custo de chamada para a rede fixa nacional
Atendimento personalizado disponível
Todos os dias úteis das 8h30 às 19h00

www.ocidental.pt

Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., sede Praça Príncipe Perfeito 2, 1990-278 Lisboa. Matrícula / Pessoa Coletiva 503454109. CRC Porto. Capital Social 7.500.000 Euros. Registo ASF 1129, www.asf.com.pt

Ref BCP: CG0712 revisto em jun/2026

ÍNDICE

Condições Gerais – Parte I do Seguro Automóvel Obrigatório

05 **CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO**
05 CLÁUSULA PRELIMINAR
05 CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES
06 CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO CONTRATO
06 CLÁUSULA 3ª - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL
07 CLÁUSULA 4ª - ÂMBITO MATERIAL
07 CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

08 **CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO INICIAL E SUPERVENIENTE**
08 CLÁUSULA 6ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
08 CLÁUSULA 7ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
09 CLÁUSULA 8ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
09 CLÁUSULA 9ª – AGRAVAMENTO DO RISCO
10 CLÁUSULA 10ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

10 **CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**
10 CLÁUSULA 11ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS
10 CLÁUSULA 12ª – COBERTURA
11 CLÁUSULA 13ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS
11 CLÁUSULA 14ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS
11 CLÁUSULA 15ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

12 **CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**
12 CLÁUSULA 16ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS
12 CLÁUSULA 17ª – DURAÇÃO
12 CLÁUSULA 18ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO
13 CLÁUSULA 19ª – ALIENAÇÃO DO VEÍCULO
13 CLÁUSULA 20ª – TRANSMISSÃO DE DIREITOS

13 **CAPÍTULO V - PROVA DO SEGURO**
13 CLÁUSULA 21ª – PROVA DO SEGURO
14 CLÁUSULA 22ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

14 **CAPÍTULO VI - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR**
14 CLÁUSULA 23ª – LIMITES DA PRESTAÇÃO
14 CLÁUSULA 24ª – FRANQUIA
14 CLÁUSULA 25ª – PLURALIDADE DE SEGUROS
15 CLÁUSULA 26ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

15 **CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**
15 CLÁUSULA 27ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO
16 CLÁUSULA 28ª – OBRIGAÇÕES DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO
16 CLÁUSULA 29ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR
16 CLÁUSULA 30ª – CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS
16 CLÁUSULA 31ª – DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

17 **CAPÍTULO VIII - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE**
17 CLÁUSULA 32ª – BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE
17 CLÁUSULA 33ª – DECLARAÇÃO DE HISTORIAL DE SINISTROS

17 **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES DIVERSAS**
17 CLÁUSULA 34ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES
18 CLÁUSULA 35ª – RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM
18 CLÁUSULA 36ª – FORO

CONDIÇÕES GERAIS – Parte II do Seguro Automóvel Facultativo
18 CLÁUSULA 37ª – ÂMBITO DO SEGURO FACULTATIVO
18 CLÁUSULA 38ª – DEFINIÇÕES
19 CLÁUSULA 39ª – ÂMBITO TERRITORIAL
20 CLÁUSULA 40ª – EXCLUSÕES
21 CLÁUSULA 41ª – VALOR SEGURO E FRANQUIAS
22 CLÁUSULA 42ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DO SEGURADO E DA PESSOA SEGURA
22 CLÁUSULA 43ª – RESSARCIMENTO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURO
22 CLÁUSULA 44ª – DIREITOS RESSALVADOS
23 CLÁUSULA 45ª – REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DAS GARANTIAS FACULTATIVAS
23 CLÁUSULA 46ª – SUB-ROGAÇÃO
23 CLÁUSULA 47ª – DIREITO DE REGRESSO
23 CLÁUSULA 48ª – BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS
23 CLÁUSULA 49ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

24 CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS
24 RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA
25 CHOQUE, COLISÃO E CAPOTAMENTO
26 INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO
26 QUEBRA ISOLADA DE VIDROS
26 FURTO OU ROUBO
27 FENÓMENOS DA NATUREZA
28 ATOS DE VANDALISMO
28 VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO
29 PRIVAÇÃO DE USO
30 BAGAGENS
31 ASSISTÊNCIA EM VIAGEM
38 PROTEÇÃO JURIDICA
43 OCUPANTES DA VIATURA
48 CHOQUE, COLISÃO E CAPOTAMENTO – OFICINAS RECOMENDADAS
49 VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE AVARIA
50 ASSISTÊNCIA EM VIAGEM - VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIAS
53 ASSISTENCIA EM VIAGEM - VEÍCULOS PESADOS DE PASSAGEIROS

ANEXO

57 TABELA DE DESVALORIZAÇÕES PERIÓDICAS AUTOMÁTICAS DO VALOR DE VEÍCULOS

Condições Gerais da Apólice
PARTE I DO SEGURO AUTOMÓVEL OBRIGATÓRIO

CLÁUSULA PRELIMINAR

1- Entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2- A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3- As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na Cláusula 21.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem Cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.

5- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

6- No sítio da Internet www.ocidental.pt está disponível de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que fixa as regras e os procedimentos a observar pelos seguradores com vista a garantir, de forma pronta e diligente, a assunção da sua responsabilidade e o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) APÓLICE: o conjunto de Condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
b) SEGURADOR: a Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
c) Tomador do Seguro: a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

d) SEGURADO: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
e) TERCEIRO: aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
f) SINISTRO: a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
g) DANO CORPORAL: o prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental, incluindo a morte;
h) DANO MATERIAL: o prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
i) FRANQUIA: o valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

1- O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro da responsabilidade civil emergente da circulação dos veículos a motor previstos no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual.

2- Para os efeitos do presente contrato, o veículo encontra-se em circulação se for usado de forma consistente com a sua função habitual como meio de transporte de pessoas e coisas no momento do acidente, independentemente das características do veículo, do terreno em que esteja a ser utilizado ou de se encontrar estacionado ou em movimento.

3- O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
a) a responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
b) a satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo ou furto de uso de veículos;
c) a satisfação da reparação devida em razão de acidentes de viação dolosamente provocados.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1- O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
a) na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
b) no trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

2- Os países na alínea a) do número anterior são concretamente indicados no contrato ou nos documentos probatórios.

3- O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação

nesses países.

4- O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO MATERIAL

1- O presente contrato abrange:

a) relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, com os limites e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual;

b) relativamente aos acidentes ocorridos no território dos demais países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, com os limites e nas condições previstos na respetiva lei do seguro obrigatório automóvel, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa do seguro obrigatório automóvel sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;

c) relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2- O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÃO DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

1- Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2- Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

a) condutor do veículo responsável pelo acidente;

b) Tomador do Seguro;

c) todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;

d) sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;

e) cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;

f) aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;

g) a passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os

regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3- No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4- Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

a) os danos causados no próprio veículo seguro;
b) os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
c) quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
d) os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
e) quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5- Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6.ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1- O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3- O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4- O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do

Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3- O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4- O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5- Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8.ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1- O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

a) apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- A resolução produz efeitos decorridos que sejam 14 dias sobre a sua comunicação.

CLÁUSULA 10.ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;

b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11.ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos

respetivos avisos.

CLÁUSULA 12.ª – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.ª – AVISO PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14.ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 15.ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1- Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

2- A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à

data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16.ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1- O início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, consta da apólice, atendendo ao previsto na cláusula 11.ª

2- Caso o dia e hora de início de efeitos do contrato sejam distintos do início da vigência do contrato, esses elementos constam igualmente da apólice.

CLÁUSULA 17.ª – DURAÇÃO

1- A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do Seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano (prorrogação automática).

2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato, enviando declaração escrita nesse sentido à outra parte com 30dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

4- Se o contrato for celebrado por um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, a denúncia prevista no número anterior deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data da prorrogação.

CLÁUSULA 18.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, por declaração escrita à outra parte.

2- O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3- Sem prejuízo de estipulação pelas partes em sentido contrário na apólice nos termos legais, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência estipulado há lugar ao estorno do prémio calculado proporcionalmente ao período que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato.

4- O número anterior não se aplica caso tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro.

5- A resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do décimo dia a contar da data de receção da comunicação.

6- Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve comunicar ao segurado a cessação do contrato de seguro, incluindo nos casos de não

prorrogação do mesmo, logo que possível, no máximo até 15 dias após a cessação.

CLÁUSULA 19.ª – ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

1- O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.

2- O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro ("carta verde").

3- Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.

4- As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.

5- Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.

6- Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da Cláusula anterior.

CLÁUSULA 20.ª – TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V - PROVA DO SEGURO

CLÁUSULA 21.ª – PROVA DO SEGURO

1- Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro, podendo ser emitido e disponibilizado em papel ou por meios eletrónicos:

a) relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro ("carta verde"), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
b) relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.

2- Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em cinco dias úteis e sem encargos adicionais.

CLÁUSULA 22.ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CAPÍTULO VI - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 23.ª – LIMITES DE PRESTAÇÃO

1- A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.

2- Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;

b) quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

CLÁUSULA 24.ª – FRANQUIA

1- Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2- Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

CLÁUSULA 25.ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

CLÁUSULA 26.ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1- Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2- O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 27.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

a) a comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;

b) a tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) a prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

2- A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3- A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4- O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;

b) dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando

não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

c) prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

CLÁUSULA 28.ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDOS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1- O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3- O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 29.ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1- O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2- O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.

3- O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

CLÁUSULA 30.ª – CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS

O Segurador, informa o Tomador do Seguro e o Segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre Seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

CLÁUSULA 31.ª – DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

a) contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
b) contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
c) contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de

alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;

d) contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
e) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
f) contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagista;
g) estando o veículo à guarda de garagista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagista;
h) estando o veículo à guarda de garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
i) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de caráter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
j) em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

CLÁUSULA 32.ª – BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE

1- As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bonus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.

2- Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

3- Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bonus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

CLÁUSULA 33.ª – DECLARAÇÃO DE HISTORIAL DE SINISTROS

1- O segurador entrega ao tomador do seguro, no prazo de 15 dias contados da solicitação deste, uma declaração de historial de sinistros resultantes de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pela circulação do veículo coberto pelo contrato de seguro durante os últimos cinco anos da relação contratual, ou da não existência de sinistros, sendo o caso.

2- Em caso de cessação do contrato por sua iniciativa, o segurador informa o tomador do seguro do direito previsto no número anterior com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação à data da cessação.

3- O tomador do seguro pode solicitar ao segurador que inclua na declaração de historial de sinistros informação emitida por outra empresa de seguros, ou por entidades com a função de emissão de tais declarações, nos termos da lei nacional de outro Estado-Membro, desde que:

a) A informação respeite aos últimos cinco anos da relação contratual;
b) O tomador do seguro tenha entregado à empresa de seguros o documento comprovativo da informação referida na alínea anterior emitido pela outra empresa de seguros ou pela entidade responsável.

4- A emissão da declaração de historial de sinistros é efetuada de acordo com o modelo estabelecido na regulamentação da União Europeia adotada ao abrigo do artigo 16.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, na sua redação atual.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 34.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1- As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4- O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

5- Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

CLÁUSULA 35.ª – RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e no respetivo sítio na Internet e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, através dos contactos disponíveis no seu sítio na Internet, em www.asf.com.pt, nos termos previstos em norma regulamentar.

2- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei, sem prejuízo de o consumidor poder impor a arbitragem em relação aos conflitos de consumo de reduzido valor económico, nos termos da lei geral de defesa dos consumidores.

CLÁUSULA 36.ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições Gerais da Apólice - PARTE II
DO SEGURO AUTOMÓVEL FACULTATIVO

CLÁUSULA 37.ª – ÂMBITO DO SEGURO FACULTATIVO

Em complemento da obrigação de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel prevista na Parte I destas Condições Gerais da Apólice, poderão ser contratadas, em regime de seguro facultativo, as coberturas identificadas nas Condições Particulares da Apólice, nos termos e com o âmbito previsto nas Condições Especiais que lhes sejam aplicáveis, observando-se ainda o regime constante das presentes Condições Gerais.

CLÁUSULA 38.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

ACIDENTE DE VIAÇÃO: o acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e do Segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.

CONDUTOR HABITUAL: a pessoa que for identificada nas Condições Particulares e que deverá corresponder àquela que conduz o veículo, com caráter de habitualidade e com uma utilização superior à dos demais condutores, caso existam.

VALOR EM NOVO: preço de venda ao público, incluindo encargos legais e impostos, do veículo, em estado novo, na data de registo da primeira matrícula, inscrita no respetivo Livrete ou Documento Único Automóvel, não considerando o custo de extras ainda que adquiridos no ato de compra do veículo.

VALOR SEGURO DO VEÍCULO: corresponde ao valor em novo do veículo atualizado em conformidade com o critério de desvalorização acordado.
Este incluirá também o valor atualizado dos componentes ou equipamentos não identificados como extras.
EXTRAS: componentes ou equipamentos não integrados de série na versão do veículo seguro, que o Segurado comprove documentalmente ter mandado instalar e cujo custo não se encontre incluído no valor seguro do veículo. Sem prejuízo do anteriormente referido, consideram-se sempre como extras, a pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo.

CAPITAL SEGURO: para efeito das coberturas “Choque, Colisão ou Capotamento”, “Incêndio, Raio ou Explosão”, “Furto ou Roubo”, “Atos de Vandalismo” e “Fenómenos da Natureza”, o capital seguro corresponde ao valor seguro do veículo, acrescido do valor seguro dos extras, sempre que discriminados e valorizados na apólice.

PERDA TOTAL: considera-se o veículo em situação de perda total, quando se verifique uma das seguintes situações:

a) tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
b) se constate que a reparação seja materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança;
c) Desde que o valor da reparação exceda 80% do Capital/Valor Seguro atualizado através da

Tabela Eurotax, ou na ausência de cotação do veículo em causa, através da aplicação da Tabela de Desvalorização constante destas Condições.

CLÁUSULA 39.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo quando for expressamente acordado ou resultar de disposição em contrário, constante das Condições Especiais ou Particulares da Apólice, as coberturas facultativas contratadas estão limitadas à totalidade dos territórios cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os Serviços Nacionais de Seguros concretamente, os Estados Membros da União Europeia, os demais membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega) e ainda Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de S. Marino, Estado do Vaticano e Andorra e outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e venham a ser indicados no contrato de seguro ou nos respetivos documentos probatórios.

CLÁUSULA 40.ª – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª e das exclusões específicas de cada uma das coberturas facultativas contratadas e expressamente indicadas nas Condições Particulares, ficam ainda excluídos da Apólice, no âmbito do Seguro Automóvel Facultativo, os danos:

a) causados ao veículo seguro por ocasião de furto, roubo ou furto de uso ou de qualquer outra forma de subtração ilegítima ou utilização abusiva do veículo seguro, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Furto ou Roubo", quando haja sido contratada;

b) causados ao veículo seguro quando este seja conduzido por pessoa que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, temporária ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Furto ou Roubo", quando haja sido contratada;

c) causados intencionalmente, com o veículo seguro ou ao veículo seguro, pelo Tomador do Seguro, Segurado, condutor ou restantes ocupantes ou por pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável ou que com qualquer um deles viva em economia comum;

d) causados ao veículo seguro quando o condutor conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência, ou ainda quando o Condutor do veículo seguro recuse submeter-se a testes de alcoolemia ou de deteção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;

e) ocorridos quando se verifiquem situações de guerra, guerra civil, insurreição, mobilização, execução da lei marcial, invasão ou hostilidade com outros países, levantamento popular, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação de poder civil ou militar;

f) resultantes de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública, atos de vandalismo ou ações de pessoas com intenções maliciosas, atos de terrorismo ou sabotagem e atos praticados por qualquer autoridade legalmente

constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Atos de Vandalismo", quando haja sido contratada;

g) ocorridos quando o veículo seguro se encontre em serviço diferente e de maior risco do que o contratado e nomeadamente quando esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, independentemente de serem causadas por estas, ou por aquele. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, os combustíveis e quaisquer matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas. Esta exclusão, porém, não será invocável pelo Segurador sempre que o veículo seguro esteja devido e legalmente autorizado a realizar o transporte de matérias perigosas e se encontre expressamente mencionado nas Condições Particulares que esse risco se encontra garantido;

h) ocorridos quando não tiverem sido cumpridas, em relação ao veículo seguro, as disposições sobre inspeção periódica ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for demonstrada a inexistência de qualquer relação de causalidade entre esse facto e os danos;

i) causados por excesso ou deficiente acondicionamento de carga;

j) causados por transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;

k) que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios, rendimentos ou resultados sofridos pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, em virtude de privação de uso, despesas de substituição do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem das coberturas de "Privação de Uso", "Veículo de Substituição" ou "Veículo de Substituição em caso de avaria" quando hajam sido contratadas;

l) direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;

m) produzidos diretamente por alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias ou por lama existente nas mesmas;

n) causados ao veículo seguro, intencionalmente, com quaisquer objetos empunhados ou arremessados, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Atos de Vandalismo", quando haja sido contratada;

o) decorrentes de suicídio, ou sua tentativa, bem como de acidentes ocorridos em resultado de apostas, desafios ou duelos;

p) causados ao meio ambiente, designadamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

q) causados ao veículo seguro durante operações de carga e descarga de objetos nele transportados;

r) em objetos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Bagagens" quando haja sido contratada;

s) provocados por inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, fenómenos sísmicos e meteorológicos, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Fenómenos da Natureza", quando tenha sido contratada;

t) em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização, como Extras, nas Condições Particulares;

u) em Extras, quando das Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor;

v) **causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares;**
w) **ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a circulação do veículo seguro.**

CLÁUSULA 41.ª – VALOR SEGURO E FRANQUIAS

1. Os valores máximos garantidos pelo Segurador, bem como as franquias contratadas constam expressamente nas respetivas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

2. O valor seguro do veículo, a considerar para efeito do contrato, será automaticamente atualizado de acordo com a "Tabela de desvalorizações periódicas automáticas do valor de veículos", anexa às presentes Condições Gerais. Contudo, por acordo expresso nas Condições Particulares, as partes podem acordar qualquer outro critério de desvalorização ou de determinação do valor segurável. O valor seguro dos extras será atualizado na mesma proporção do valor seguro do veículo, se outro método não for especialmente acordado e previsto nas Condições Particulares.

3. A franquia contratual acordada para os danos no veículo seguro será sempre deduzida pelo Segurador no momento do pagamento da indemnização, ainda que o efetue diretamente à entidade reparadora do veículo ou a qualquer outra pessoa ou entidade com direito ao respetivo pagamento.

4. O Tomador do Seguro ou o Segurador podem propor, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato, a modificação do critério de desvalorização, do valor segurável ou do valor da franquia.

CLÁUSULA 42.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DO SEGURADO E DA PESSOA SEGURA

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado e as Pessoas Seguras, sob pena de responderem por perdas e danos, para além do previsto na Cláusula 27.ª, obrigam-se a:

a) **tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes do sinistro;**
b) **participar o sinistro ao Segurador, por escrito e nos oito dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, intervenientes, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes, bem como informá-lo de todos os factos e circunstâncias que possam influir na sua capacidade de análise. Existindo vários seguros sobre o mesmo risco, a comunicação acima referida deverá ser efetuada aos respetivos seguradores com indicação do nome dos restantes;**
c) disponibilizar o veículo seguro para realização da peritagem necessária à avaliação dos danos, nos termos indicados pelo Segurador;
d) entregar, para efeitos do reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pela Apólice.

CLÁUSULA 43.ª – RESSARCIMENTO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURO

1. Quando tiver sido acionada uma cobertura contratada que garanta os danos causados ao veículo seguro, o Segurador pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro.

2. As reparações serão efetuadas por forma a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.

3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes e quando o Tomador do Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não é responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços de mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

CLÁUSULA 44.ª – DIREITOS RESSALVADOS

Quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta Apólice a favor das pessoas ou entidades identificadas nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações devidas por danos causados ao veículo seguro não poderá ser efetuado sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

CLÁUSULA 45.ª – REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DAS GARANTIAS FACULTATIVAS

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou excluir do contrato as garantias facultativas contratadas, mediante comunicação escrita ao Segurador com antecipação de, pelo menos, 30 dias.

2. Assiste ao Segurador o direito à redução ou exclusão do contrato de garantias facultativas após a verificação de sinistro.

3. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, logo que o Segurador tome conhecimento do pedido de redução ou exclusão das garantias contratadas. A redução ou exclusão de garantias por iniciativa do Segurador, deve ser comunicada com 30 dias de antecedência ao Tomador do Seguro e ao Segurado, quando não coincida com o Tomador do Seguro. No caso de haver direitos ressalvados nos termos da Cláusula anterior, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respetivas.

4. Quando, por força de redução ou exclusão de garantias, houver lugar a estorno ou reembolso do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago calculada proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

CLÁUSULA 46.ª – SUB-ROGAÇÃO

O Segurador quando haja indemnizado, fica sub-rogado nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato de pagamento e recusá-lo se tal lhe for negado.

CLÁUSULA 47.ª – DIREITO DE REGRESSO

Relativamente às indemnizações pagas ao abrigo de garantias facultativas, o Segurador tem direito de regresso em todos os casos em que contratual ou legalmente esse direito lhe assista, sem prejuízo das situações previstas na Cláusula 31.ª das Condições Gerais da Apólice, situações estas

que são também aplicáveis às garantias facultativas.

CLÁUSULA 48.ª – BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS

Sem prejuízo da aplicação do sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade previsto na Cláusula 32.ª às coberturas facultativas quando tal seja previsto nas Condições Especiais, o Segurador poderá conceder ao Tomador do Seguro uma bonificação antecipada de prémio, de acordo com o referido sistema.

CLÁUSULA 49.ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Existindo dois ou mais contratos ou coberturas garantindo, simultaneamente, os mesmos riscos segurados facultativamente, esta situação de coexistência ou cumulação deve ser comunicada ao Segurador, pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, aquando da celebração do contrato, logo que tenha conhecimento da coexistência ou cumulação ou aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da prestação da informação prevista no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

Condições Especiais

CONDIÇÃO ESPECIAL 001
CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respetivo.

2. O Segurador encontra-se obrigado, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.

3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.

5. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar o Segurador em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador do Seguro para pagar a indemnização.

6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 010
RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

1. Quando seja contratada a presente Condição Especial, fica garantida a cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

2. O capital seguro corresponde à diferença entre o capital contratado para a presente cobertura de Responsabilidade Civil e o capital mínimo, em cada momento legalmente em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, constando das Condições Particulares o valor total do capital seguro resultante do somatório de ambos os referidos capitais.

3. Quando expressamente previsto nas Condições Particulares da Apólice, a presente Condição Especial, garante ainda a Responsabilidade Civil pela utilização de reboques desde que estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) o reboque esteja devidamente identificado nas Condições Particulares;
b) o reboque, no momento do sinistro, esteja atrelado ao veículo seguro;
c) sejam cumpridas todas as normas rodoviárias em vigor.

4. Para além dos danos excluídos pela Cláusula 40.ª das Condições Gerais da Apólice, a presente cobertura não garante, as seguintes situações:

a) a responsabilidade civil contratual;
b) a responsabilidade por danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele, ainda que contratada a respetiva cobertura de serviço de reboque;
c) a responsabilidade civil por danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido expressamente contratada tal cobertura;
d) gastos de defesa do Segurado em ações penais e o pagamento de multas, coimas ou sanções impostas pelos tribunais ou autoridades competentes, bem como as consequências da sua não satisfação.

5. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso:

a) contra o Condutor, por danos causados quando conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;
b) contra o Condutor, quando o veículo seja conduzido por pessoa que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, temporária ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir.

CONDIÇÃO ESPECIAL 020
CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

1. Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

CHOQUE: o embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado. COLISÃO: o embate do veículo em movimento contra qualquer outro corpo em movimento.
CAPOTAMENTO: o acidente em que o veículo perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

2. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro em virtude de Choque, Colisão ou Capotamento.

3. Para além das situações previstas na Cláusula 40ª das Condições Gerais da Apólice, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos:

a) causados pelo mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte Choque, Colisão ou Capotamento;
b) provocados em jantes, câmaras de ar e pneus, exceto quando resultem de Choque, Colisão ou Capotamento e forem acompanhados de outros danos ao veículo;
c) resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
d) causados ao veículo seguro por objetos nele transportados ou durante operações de carga e descarga do mesmo.

CONDIÇÃO ESPECIAL 030
INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão casual, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, recolhido ou não, em garagem ou qualquer outro edifício.

2. Para além das situações previstas na Cláusula 40.ª das Condições Gerais da Apólice, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos na aparelhagem ou instalação elétrica desde que não resultem de incêndio ou explosão, bem como os danos provocados por incêndio que tenham origem em facto ou omissão que traduza dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do Condutor, ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo os assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável.

CONDIÇÃO ESPECIAL 040
QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro em virtude de quebra ou rutura isolada dos vidros, ou equivalente em matéria sintética, do para-brisas, do óculo traseiro, do teto de abrir e dos vidros laterais, ocasionada por evento que não cause outros danos no veículo.

2. Para além das situações previstas na Cláusula 40.ª das Condições Gerais da Apólice, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos que:

a) ocorram em faróis, farolins, espelhos retrovisores e indicadores de mudança de direção;
b) consistam em riscos, fendas ou raspões ou que ocorram em consequência de colocação defeituosa ou durante a operação de montagem ou de desmontagem dos vidros;
c) sejam causados intencionalmente por qualquer pessoa com objetos que empunhem ou arremessem.

CONDIÇÃO ESPECIAL 050
FURTO OU ROUBO

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados pela subtração ilegítima do veículo seguro, dos seus componentes, acessórios ou extras seguros, por motivo de furto, furto de uso ou roubo, na sua forma tentada, frustrada ou consumada.

2. Estão excluídos da presente cobertura os danos que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro abrangido pela presente cobertura.

3. Para além do previsto na Cláusula 42.ª das Condições Gerais da Apólice, ocorrendo roubo, furto ou furto de uso e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades policiais competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

4. Ocorrendo furto, furto de uso ou roubo que dê origem a desaparecimento do veículo seguro, o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade policial competente e ao Segurador caso, até ao final desse período, o veículo não tiver sido encontrado.

5. O acionamento da cobertura constante da presente Condição Especial fica dependente do cumprimento dos normais procedimentos de garantia da segurança do veículo seguro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 060
FENÓMENOS DA NATUREZA

1. Para efeitos da presente Condição Especial considera-se:

TEMPESTADES: os tufões, ciclones, furacões, queda de granizo, tornados e toda a ação direta de ventos fortes, cuja velocidade atinja, ou exceda, em contínuo ou em rajada, a velocidade de 80 km/hora, ou o choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique o veículo seguro, bem como o alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior da viatura, salvo quando o façam através de portas, janelas ou tetos de abrir deixados abertos.

INUNDAÇÕES: as trombas de água ou chuvas torrenciais, considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro, o rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens e ainda as enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

FENÓMENOS SÍSMICOS: os tremores de terra, terramotos e maremotos, erupções vulcânicas, fogo subterrâneo e, ainda, incêndio resultante destes fenómenos.

MOVIMENTOS DE TERRAS: os aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos, devidos a fenómenos geológicos.

2. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro por tempestades, inundações, fenómenos sísmicos ou movimentos de terras, bem como pela queda de árvores, de telhas, de chaminés, de muros ou outras construções urbanas

provocada pelos fenómenos referidos.

3. Para além das situações previstas na Cláusula 40.ª das Condições Gerais da Apólice, e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam também excluídos os danos causados ao veículo seguro:

a) por ação do mar não decorrente de riscos garantidos por esta Condição Especial;
b) por ação continuada de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem;
c) por poluição, chuvas ácidas, radiações e radioatividade;
d) por mau estado das estradas ou caminhos;
e) em jantes, câmaras de ar e pneus, quando não foram acompanhados de outros danos ao veículo garantidos pela presente Condição Especial;
f) consubstanciados ou decorrentes de avarias provocadas pela circulação do veículo em espaços cobertos de água.

4. Sempre que os danos causados ao veículo seguro sejam consequência de tempestades e inundações, consideram-se como um único e mesmo sinistro todos os danos, com a mesma proveniência, sofridos pelo veículo nas 48 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.

5. Para efeitos da presente Condição Especial, fica expressamente acordado que a prova de que os ventos atingiram a velocidade de 80km/hora, deverá ser feita:

a) por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima pertencente à autoridade competente no domínio da meteorologia ou;
b) pela verificação da destruição ou de danos em vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de cinco quilómetros envolventes do local onde se encontrava o veículo seguro.

6. Sempre que os danos causados ao veículo seguro sejam consequência de Fenómenos Sísmicos, considera-se como um único sinistro todos os prejuízos, com a mesma proveniência, sofridos pelo veículo seguro nas 72 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 070
ATOS DE VANDALISMO

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro em consequência de:

a) ação de greves, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
b) atos de vandalismo, terrorismo e sabotagem;
c) atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas alíneas anteriores, para salvaguarda de pessoas e bens.

2. Para além das situações previstas na Cláusula 40.ª das Condições Gerais da Apólice, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos resultantes de, furto, furto de uso, roubo ou qualquer outra forma de subtração ilegítima do veículo seguro, direta ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Furto ou Roubo", quando haja sido contratada.

VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, em caso de privação forçada do uso do veículo seguro em consequência de sinistro cujos danos sejam garantidos pelas coberturas efetivamente contratadas, de responsabilidade civil ou de danos próprios do veículo seguro, a utilização de um veículo de aluguer ligeiro de passageiros, de classe equivalente à do veículo seguro e até ao limite de 2000 c.c. de cilindrada, por um período máximo de 30 dias por sinistro e por anuidade.

2. Compete ao Segurador definir o locador e o veículo, tendo em consideração as características do veículo seguro.

3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a privação de uso conta-se:

a) em caso de danos que não determinem impossibilidade de circulação do veículo seguro, a partir do dia do início da reparação e termina com a conclusão da reparação efetiva;
b) em caso de danos que determinem impossibilidade imediata de circulação, a partir do dia da participação do sinistro e termina na data da conclusão da reparação efetiva ou no terceiro dia útil posterior ao da comunicação ao Segurado da verificação da perda total;
c) em caso de desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo, a partir do dia da participação do sinistro, efetuada após a participação da ocorrência à autoridade policial competente e ao Segurador, e termina com a localização do veículo seguro ou quando atingido o limite máximo de 30 dias previsto no n.º 1.

4. Para além das situações previstas na Cláusula 40.ª das Condições Gerais da Apólice ficam ainda excluídos:

a) as operações de manutenção e reparação resultantes do desgaste normal do veículo seguro assim como dos acessórios instalados pelo Segurado;
b) as reparações resultantes de ações ou omissões dolosas ou negligentes do Segurado ou de Terceiros nomeadamente as resultantes do não cumprimento das recomendações do manual do fabricante ou erro de utilização, especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água, lubrificantes ou, pela não imobilização imediata do veículo no momento da deteção ou aviso da anomalia;
c) a falta de peças ou materiais necessários à reparação do veículo seguro, independentemente da entidade responsável pela realização da reparação;
d) as despesas decorrentes do transporte para as instalações do locador, para receção e entrega do veículo de substituição;
e) as franquias, coberturas adicionais, cauções ou outras despesas cobradas pelo locador do veículo de substituição;
f) as avarias ou danos provocados no e pelo veículo de substituição;
g) as despesas de combustível, portagens, estacionamento, multas ou coimas decorrentes de infrações legais do veículo seguro e do veículo de substituição;
h) os pedidos de viatura de substituição não decorrentes de sinistro expressamente coberto pelo presente contrato ou que não tenham sido previamente solicitados, autorizados e organizados pelo Segurador;
i) os períodos de imobilização do veículo seguro já decorridos e não comunicados nos termos da presente Condição Especial.

5. O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, suportará as respetivas despesas de aluguer e seguros obrigatórios, ficando a cargo do Segurado os custos com combustíveis,

estacionamento, portagens, seguros pessoais e proteção contra roubo, quaisquer outros custos inerentes à utilização do veículo e os custos relativos ao transporte para receção e entrega do veículo de substituição.

PRIVAÇÃO DE USO

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado o pagamento de uma indemnização diária mencionada nas Condições Particulares, em caso de privação forçada do uso do veículo em consequência de danos garantidos por uma das coberturas contratadas, de danos próprios do veículo seguro.

2. A privação de uso conta-se:

a) em caso de perda total, com pagamento de indemnização pelo Segurador, a partir do dia da participação do sinistro, terminando no dia útil posterior ao da comunicação ao Segurado da verificação de perda total;

b) em caso de danos que determinem a impossibilidade imediata de circulação, a partir da data da participação do sinistro, até à data da conclusão da efetiva reparação do veículo;

c) em caso de desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo, a partir da data da participação do sinistro à autoridade policial competente e ao Segurador, até à localização do veículo seguro ou, sendo o mesmo recuperado com danos, até à conclusão da sua efetiva reparação.

3. O período de privação do uso garantido através da presente Condição Especial, não poderá, em caso algum, exceder, por anuidade, o número de dias mencionado nas Condições Particulares da Apólice, estando sujeito às franquias aí estabelecidas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 130
BAGAGENS

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos materiais causados a bagagens e objetos pessoais, que se encontrem no veículo seguro, dos ocupantes do veículo, que resultem diretamente de sinistro coberto pela apólice, ao abrigo das coberturas das Condições Especiais
«Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo», «Fenómenos da Natureza» ou «Atos de Vandalismo».

2. Os danos materiais causados a bagagens e objetos pessoais dos ocupantes do veículo seguro, resultantes diretamente de sinistros ao abrigo das coberturas das Condições Especiais de «Furto ou Roubo» ou «Atos de Vandalismo» somente serão ressarcidos caso os mesmos se encontrem guardados na bagageira fechada do veículo e sem visibilidade desde o exterior da viatura.

3. Para além das situações previstas na Cláusula 40.ª das Condições Gerais da Apólice e nas Condições Especiais «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo», «Fenómenos da Natureza» ou «Atos de Vandalismo», ficam ainda excluídos:

a) os danos decorrentes de furto ou roubo ou de atos de vandalismo sobre bagagens e objetos pessoais não guardados na bagageira fechada do veículo e sem visibilidade desde o exterior da viatura;

b) **o furto ou roubo ou o furto de uso em que intervenham, na qualidade de autores ou cúmplices, familiares que coabitem com o proprietário do veículo, com o condutor, com o Tomador do Seguro ou com o Segurado, assim como os sócios ou pessoas que daquelas dependam economicamente, ou por quem aqueles sejam civilmente responsáveis;**
c) **o furto ou roubo ou o furto de uso que não sejam denunciados às entidades policiais competentes para esse efeito;**
d) **o furto ou roubo de objetos especiais, tais como joias, objetos ou metais raros ou preciosos, obras de arte, dinheiro ou outros valores incluindo títulos de crédito, câmaras fotográficas e de vídeo, calculadoras e computadores pessoais, telemóveis, aparelhos de GPS, aparelhos de filmagem ou projeção, de emissão de som ou de imagens e respetivos suportes de reprodução, nomeadamente, CD, DVD e cassetes;**
e) **os objetos transportados com fins comerciais;**
f) **o furto, roubo ou desaparecimento ou os danos em bens consumíveis.**

4. A contratação desta cobertura é condicionada à contratação, prévia ou simultânea, das coberturas previstas nas Condições Especiais de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo»,
«Fenómenos da Natureza» ou «Atos de Vandalismo» e só vigorará e funcionará se, na medida, e enquanto qualquer destas vigorar ou funcionar e como sua extensão.

5. A indemnização a pagar será calculada na base do valor de substituição em novo dos bens ou objetos danificados ou desaparecidos, tendo como limite máximo, por objeto, 30% do capital seguro previsto nas Condições Particulares da Apólice, caso o valor de substituição em novo seja superior a esta percentagem;

6. Sobre os valores indemnizatórios calculados nos termos do número anterior incidirá uma franquia de 20%.

7. O montante máximo da indemnização está, em qualquer circunstância, limitado ao capital seguro indicado nas Condições Particulares da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 140
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

1. Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se:

PESSOAS SEGURAS: o Segurado, o seu cônjuge ou pessoa com quem aquele viva em união de facto, os ascendentes até ao 2.º grau que com ele coabitem e estejam a seu cargo.
São ainda consideradas Pessoas Seguras:
a) o condutor do veículo quando seja pessoa diferente do Segurado;
b) os empregados, assalariados e representantes legais de empresas seguradas quando ao seu serviço, utilizando o veículo seguro;
c) os ocupantes do veículo seguro em caso de sinistro ocorrido com o mesmo;

ACIDENTE: o acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro, quer este se encontre ou não em movimento, à entrada ou à saída do veículo seguro, bem como durante a participação ativa em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo seguro no

decurso de uma viagem.

VEÍCULO SEGURO: a viatura abrangida pela Apólice do Seguro Automóvel, não destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias ou serviços públicos, desde que se trate de veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos.

AVARIA: a falha técnica de origem elétrica, eletrónica ou mecânica do veículo seguro, interna ao mesmo, com origem num fenómeno aleatório que provoque a sua imobilização e o impossibilite de circular pelos seus próprios meios.

2. Salvo quando expressamente acordado ou resultar de disposição em contrário, constante das Condições Especiais ou Particulares da Apólice, a presente cobertura encontra-se limitada à totalidade dos territórios cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os Serviços Nacionais de Seguros concretamente, o Estados Membros da União Europeia, os demais membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega) e ainda Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de S. Marino, Estado do Vaticano e Andorra e outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e venham a ser indicados no contrato de seguro ou nos respetivos documentos probatórios.

3. Apenas beneficiam das garantias da presente Condição Especial as Pessoas Seguras que tenham o seu domicílio e residência habitual em Portugal e cujo tempo de permanência fora do país não exceda 60 dias por viagem ou deslocação.

4. As garantias de Assistência às Pessoas Seguras são sempre asseguradas ainda que as mesmas viajem separadamente, em qualquer meio de transporte, à exceção dos expressamente excluídos.

5. A presente Condição Especial garante, com os limites previstos no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, os serviços de assistência ao veículo seguro e às Pessoas Seguras, de acordo com o previsto nos números seguintes.

ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO

Desempanagem ou reboque em caso de avaria ou acidente

6. Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organiza o envio de um técnico qualificado para que este proceda à verificação da avaria e, se possível, à desempanagem do veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação.

7. Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios e que implique uma reparação superior a oito horas ou três dias de imobilização, o Segurador suportará:

a) **as despesas de transporte do veículo seguro até à oficina designada pela Pessoa Segura, próxima do domicílio habitual desta, até ao limite fixado no Quadro Anexo e nas Condições Particulares;**
b) **os gastos de recolhas do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado no Quadro Anexo e nas Condições Particulares.**

8. Se necessário, o Segurador encarregar-se-á do envio pelo meio mais adequado das peças

necessárias para reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da reparação, suportando o respetivo custo de transporte e ficando a cargo da Pessoa Segura o custo das peças bem como os eventuais encargos aduaneiros.

9. Na cobertura constante do n.º 9 da presente Condição Especial, quando o valor da reparação exceda manifestamente o valor venal do veículo, o Segurador não está obrigado a garantir o transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal.

Furto ou roubo do veículo seguro

10. Em caso de Furto ou Roubo do veículo seguro, nas situações em que o mesmo venha a ser recuperado até ao prazo de seis meses contados da data da ocorrência e se encontre impossibilitado de circular pelos seus próprios meios o Segurador, suportará:

a) **as despesas de transporte do veículo seguro até ao domicílio habitual da Pessoa Segura, até ao limite fixado no Quadro Anexo e nas Condições Particulares;**
b) **os gastos de recolhas do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado no Quadro Anexo e nas Condições Particulares.**

Transporte e estadia das Pessoas Seguras

11. Quando o veículo seguro, em consequência de avaria ou acidente, necessite de reparação por período superior a oito horas ou três dias de imobilização ou nas situações de furto ou roubo do veículo, caso não tenha sido acionada outra cobertura de transporte das Pessoas Seguras no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador suportará as despesas de transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio habitual ou até ao local de destino de viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles. Em alternativa e sempre que as Pessoas Seguras ocupantes do veículo sejam mais do que duas, o Segurador colocará à disposição das mesmas um veículo de aluguer para a realização da viagem até ao domicílio habitual daquelas ou até ao destino da viagem, desde que este último percurso não seja superior àquele.

12. Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suportará a estadia em hotel, das Pessoas Seguras ocupantes do veículo, no momento da ocorrência, até ao limite fixado no Quadro Anexo e nas Condições Particulares.

13. No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no local do sinistro ou tenha sido encontrado após a ocorrência de furto ou roubo, em bom estado de marcha e segurança e não tenham sido acionadas as garantias previstas nos n.ºs 8, 9 e 12 da presente Condição Especial, o Segurador organizará e suportará as despesas de transporte da Pessoa Segura necessárias à recuperação do veículo ou, em alternativa, colocará à disposição da Pessoa Segura um condutor que transporte o veículo até ao domicílio habitual daquela.

14. Em caso de repatriamento da Pessoa Segura em consequência de acidente, doença ou óbito ou no caso de esta se encontrar incapacitada de conduzir e quando nenhum dos restantes ocupantes do veículo possa substituir o condutor, o Segurador colocará à disposição um motorista profissional para o transporte do veículo e seus ocupantes até aos respetivos domicílios habituais ou até ao local de destino da viagem desde que este último percurso não seja superior àquele.

15. Havendo repatriamento das Pessoas Seguras, o Segurador encarrega-se do regresso das bagagens existentes no veículo seguro, no momento da ocorrência, até ao limite de 100 Kg de bagagem.

Assistência em situações de perda de chaves, falta de combustível ou rebentamento de pneu

16. Caso ocorra perda de chaves do veículo seguro ou trancamento das mesmas no seu interior, impossibilitando a abertura da porta ou arranque do veículo, o Segurador suportará as despesas com o envio de técnico qualificado que execute, caso seja tecnicamente possível, a abertura da porta e arranque do veículo, sendo da responsabilidade da Pessoa Segura o arranjo da fechadura, a recuperação das chaves e outros elementos do veículo. Se a reparação no local se revelar impossível o Segurador suportará o custo relativo ao reboque do veículo seguro, desde o local da ocorrência até à oficina mais próxima.

17. Se o veículo seguro ficar imobilizado por falta de combustível, o Segurador suportará, até aos limites fixados no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, as despesas com o envio de profissional que forneça o combustível necessário para fazer deslocar o veículo até ao posto de abastecimento mais próximo, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido.

18. Se o veículo ficar imobilizado por abastecimento incorreto de combustível, o Segurador diligenciará a desempanagem ou, caso esta não seja possível, reboque do veículo seguro, desde o local da imobilização até à oficina mais próxima, com os limites constantes do Quadro Anexo e das Condições Particulares.

19. Em caso de furo ou rebentamento de um dos pneus do veículo seguro, o Segurador enviará um técnico qualificado para a realização da respetiva substituição ou reparação, desde que tecnicamente viável, suportando o custo desta deslocação. Caso a substituição ou reparação se revelem impossíveis o Segurador suportará o custo relativo ao reboque do veículo seguro, desde o local da imobilização até à oficina mais próxima, com os limites constantes do Quadro Anexo e das Condições Particulares.

20. Se, em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, forem necessários para a realização da respetiva reparação fundos de que a Pessoa Segura não disponha, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias, até ao limite fixado em Quadro Anexo e nas Condições Particulares, mediante a apresentação de cheque caução ou reconhecimento de dívida por parte da Pessoa Segura ou do seu representante. Estas importâncias deverão ser reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de 60 dias.

ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS

Assistência médica

21. Em caso de doença ou acidente que origine lesões corporais clinicamente constatadas na Pessoa Segura, ocorrido fora do seu domicílio habitual, o Segurador, dentro dos limites constantes do Quadro Anexo e das Condições Particulares, assegurará, em situações clinicamente justificadas:

a) o custo do transporte, em auto ambulância, até à clínica ou hospital mais próximo do local onde a Pessoa Segura se encontre;

b) a vigilância, por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento e à eventual transferência para outro centro hospitalar mais adequado ou até ao domicílio da Pessoa Segura, suportando, nestas circunstâncias, os custos dessa transferência, no meio de transporte determinado pelos serviços médicos do Segurador e adequado ao estado clínico da Pessoa Segura.

22. Nas situações previstas no número anterior, e caso o estado de saúde da Pessoa Segura o justifique, o Segurador, após parecer dos seus serviços médicos, suportará as despesas com a viagem de um acompanhante da Pessoa Segura, que estivesse com a mesma no momento da ocorrência, até ao local para onde a Pessoa Segura tenha sido transportada.

23. Em caso de hospitalização da Pessoa Segura, e se o seu estado de saúde não permitir o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suportará as despesas de estadia em hotel, de um acompanhante da Pessoa Segura que se encontre com a mesma no momento da ocorrência, até ao limite fixado no Quadro Anexo e nas Condições Particulares. ´

24. Se a hospitalização da Pessoa Segura for superior a 10 dias e não for possível realizar o seu repatriamento o Segurador, suportará as despesas de viagem, de ida e volta, de um familiar da Pessoa Segura até ao local onde esta se encontre, bem como das suas despesas de estadia, até ao limite previsto no Quadro Anexo e nas Condições Particulares.

25. Se a Pessoa Segura, após a hospitalização e por prescrição médica, tiver que prolongar a sua estadia no local em que se encontre, o Segurador garantirá o pagamento das despesas de estadia da Pessoa Segura e de um acompanhante até ao limite fixado no Quadro em Anexo e nas Condições Particulares.

26. Na impossibilidade de utilização do meio de transporte inicialmente utilizado, na sequência de doença ou acidente da Pessoa Segura, o Segurador suportará as despesas de transporte das Pessoas Seguras que o acompanhem até ao respetivo domicílio habitual, com os limites constantes do Quadro Anexo e das Condições Particulares.

27. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança que as possa acompanhar, o Segurador diligenciará um profissional que acompanhe os menores desde o local onde se encontrem até ao seu domicílio habitual, suportando o respetivo custo até aos limites constantes do Quadro Anexo e das Condições Particulares.

28. No caso de doença ou acidente da Pessoa Segura, ocorrido no estrangeiro, num país abrangido pelo âmbito territorial desta Condição Especial, o Segurador suportará as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e hospitalares decorrentes dessa doença ou acidente, até ao limite constante do Quadro Anexo e das Condições Particulares.

Repatriamento em caso de óbito da Pessoa Segura

29. Em caso de óbito da Pessoa Segura em consequência de doença ou acidente ocorrido no estrangeiro, num país abrangido pelo âmbito territorial desta Condição Especial o Segurador, suportará:

a) as despesas relativas ao transporte do corpo até ao local da realização do funeral, em Portugal, com a exclusão das respeitantes à aquisição da urna e as despesas do funeral, até ao limite previsto do Quadro Anexo e das Condições Particulares;

b) se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva da Pessoa Segura no local do óbito, o Segurador suportará as despesas de viagem de ida e volta e de estadia, quando necessária, de um familiar até ao local daquela inumação.

30. Na situação referida no número anterior, em que as Pessoas Seguras acompanhantes do falecido no momento do óbito, estiverem impossibilitadas de regressar nos meios inicialmente previstos, o Segurador suportará as despesas de transporte de regresso até ao domicílio habitual das mesmas ou até ao local da realização do funeral, até aos limites previstos no

Quadro Anexo e nas Condições Particulares.

31. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança que as possa acompanhar, o Segurador diligenciará um profissional que as acompanhe desde o local onde se encontrem até ao seu domicílio habitual ou até ao local da realização do funeral, suportando o respetivo custo até aos limites constantes do Quadro Anexo e das Condições Particulares.

Repatriamento em caso de óbito, doença ou acidente de familiar da Pessoa Segura

32. Em caso de óbito, acidente ou doença, considerada grave pelos serviços médicos do Segurador, do cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, ascendente ou descendente até ao 2.º grau, adotado, irmão, sogro ou cunhado da Pessoa Segura que se encontre no estrangeiro, num país abrangido pelo âmbito territorial desta Condição Especial, o Segurador, caso o título ou meio de transporte inicialmente previsto não possa ser utilizado, suportará as despesas de viagem, de ida e volta, até ao local onde se encontre o familiar da Pessoa Segura.

33. Nas circunstâncias referidas no número anterior, em que seja necessário assegurar o regresso do veículo seguro ou dos acompanhantes da Pessoa Segura que se ausentou, o Segurador suporta as despesas de transporte até ao local do domicílio habitual das mesmas até aos limites previstos no Quadro Anexo e nas Condições Particulares.

Furto, roubo, perda ou extravio de pertences da Pessoa Segura

34. Em caso de furto ou roubo, perda ou extravio de pertences da Pessoa Segura que posteriormente venham a ser encontrados, o Segurador suportará as despesas de envio dos mesmos até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio habitual.

35. Em caso de furto ou roubo, perda ou extravio de pertences ou valores monetários da Pessoa Segura, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, prestará o adiantamento das verbas necessárias à reposição dos mesmos, até ao limite fixado no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, mediante a apresentação de cheque caução ou reconhecimento de dívida por parte da Pessoa Segura ou seu representante. Estas importâncias deverão ser reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de 60 dias.

36. As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transporte previstas na presente Condição Especial, ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação dos custos dos títulos de transporte não utilizados e entregar ao Segurador as respetivas importâncias recuperadas.

37. Sem prejuízo das exclusões previstas na Cláusula 40.ª das Condições Gerais da Apólice, o Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

a) despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização realizadas em Portugal;
b) doenças ou lesões já existentes antes do início da viagem;
c) tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por ingestão intencional de tóxicos, drogas, narcóticos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
d) despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;
e) acidentes decorrentes da prática de caça de animais ferozes, motonáutica, mergulho, desportos de inverno, para-quedismo, tauromaquia, asa delta, voo sem motor, boxe, artes marciais e outros desportos análogos na sua perigosidade;

f) **acidentes ocorridos com aeronaves não pertencentes a linha aérea comercial;**
g) **acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;**
h) **partos e complicações devido ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis meses;**
i) **gastos com a inumação, cremação ou cerimónia fúnebre;**

38. As prestações e indemnizações previstas serão pagas, em excesso e complementarmente a outros contratos já existentes, cobrindo os mesmos riscos. A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado e das comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência a que a Pessoa Segura tiver direito.

39. Sempre que as prestações satisfeitas ao abrigo deste seguro corresponderem a direitos da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis, o Segurador ficará sub-rogado, após o cumprimento, nos correspondentes direitos, ações e recursos contra os citados terceiros, salvo se estes forem também Pessoas Seguras.

40. Não ficam garantidas por esta Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nas situações de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

QUADRO DE OPÇÕES DE ASSISTÊNCIA E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

COBERTURAS	**CAPITAIS E FRANQUIAS**
Reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente (n.º 8)	€ 250,00
Transporte ou repatriamento do veículo e recolhas (n.ºs 9 e 12)	Ilimitado
Transporte	
Recolhas	€ 250,00
Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado (n.º 13)	Ilimitado
Aluguer do veículo (n.º 13)	€ 75,00/dia máx.48 hrs
Em Portugal	
No estrangeiro	€ 150,00/dia máx.48 hrs
Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação do veículo (n.º 14)	€ 60,00/dia/pessoa máx. € 180,00
Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro (n.º 15)	Ilimitado

Envio de motorista profissional (n.º 16)	Ilimitado
Envio de peças de substituição (n.º 10)	Ilimitado
Regresso de Bagagem (n.º 17)	Ilimitado
Perda, Roubo ou Esquecimento das Chaves dentro do veículo (n.º 18)	Ilimitado
Falta de Combustível (n.ºs 19 e 20)	Ilimitado
Substituição de Pneus (n.º 21)	Ilimitado
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes (n.º 23)	Ilimitado
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário (n.º 24)	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada (n.º 25)	€ 60,00/dia/pessoa máx. € 600,00
Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia (n.º 26)	Ilimitado
Transporte	
Estadia	€ 60,00/dia/pessoa máx. € 600,00
Prolongamento de estadia em hotel (n.º 27)	€ 60,00/dia/pessoa máx. € 600,00
Transporte ou repatriamento das pessoas Seguras (n.ºs 28 e 29)	Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro (n.º 30)	€ 6.000,00/viagem/pessoa
Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras Acompanhantes (n.º s 31, 32 e 33)	
Transporte	Ilimitado
Estadia (n.º 31)	€ 60,00/dia/pessoa máx. € 600,00
Regresso antecipado (n.º 34 e 35)	Ilimitado
Roubo de bagagens no estrangeiro (n.º 36)	Ilimitado
Adiantamento de fundos para reparação do veículo (n.º 22)	€ 600,00
Adiantamento de fundos por extravio de bagagem (n.º 37)	€ 600,00

CONDIÇÃO ESPECIAL 150
PROTEÇÃO JURÍDICA

1. Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se:

PESSOAS SEGURAS: o Segurado, o seu cônjuge ou pessoa com quem aquele viva em união de facto, bem como os seus ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau quando sejam ocupantes do veículo seguro e o condutor do veículo seguro, legalmente habilitado para o conduzir e devidamente autorizado pelo seu proprietário.

2. Pela presente Condição Especial o Segurador garante à Pessoa Segura a cobertura dos custos de prestação de serviços jurídicos, nomeadamente de defesa e representação dos interesses da Pessoa Segura, assim como as despesas decorrentes de um processo judicial ou administrativo, relacionados com a circulação do veículo seguro, com os limites constantes do Quadro Anexo e das Condições Particulares.

3. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante, nos termos e com os limites estabelecidos no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, as despesas e os procedimentos necessários à assistência jurídica, relacionada com a circulação do veículo seguro e tendentes a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras, nomeadamente em:

a processos judiciais, civis, ou penais intentados contra as Pessoas Seguras;

b processos judiciais, civis ou penais que as Pessoas Seguras intentem contra terceiros e relativamente aos quais o Segurador reconheça viabilidade e possibilidade de êxito.

4. As despesas suportadas pelo Segurador, no âmbito da presente Condição Especial, referidas no número anterior, consistem, designadamente:

a) nos gastos com averiguação, instrução e regularização de sinistros;

b) nos honorários do mandatário, advogado ou outra Pessoa com habilitação legal para defender, representar ou servir os interesses da Pessoa Segura em processo judicial ou administrativo ou em qualquer outro caso de conflito de interesses;

c) nas custas ou preparos a cargo da Pessoa Segura, por decisão do tribunal competente em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.

5. No caso de a Pessoa Segura optar pela escolha do Advogado ou, se preferir, outra Pessoa com a necessária habilitação legal para a defender, representar ou servir os seus interesses em processo judicial ou administrativo, ou em qualquer outro caso de conflito de interesses

6. o Segurador, apenas suportará os encargos por estes apresentados, se os domicílios profissionais daqueles se situarem na Comarca competente para a ação a patrocinar, sendo da responsabilidade da Pessoa Segura as despesas resultantes da divergência entre os referidos domicílios profissionais e a Comarca competente.

7. O Segurador garante a reclamação extra judicial ou judicial a terceiros responsáveis, das indemnizações devidas, decorrentes de ferimentos ou morte da Pessoa Segura, como consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro.

A Pessoa Segura ou quem a represente obriga-se a facultar ao Segurador os documentos necessários para levar a cabo a reclamação.

8. O Segurador garante à Pessoa Segura a reclamação extra judicial ou judicial das

indemnizações que lhe sejam devidas por terceiros, pelos danos e prejuízos materiais que lhe sejam causados como consequência direta de acidente de viação em que intervenha o veículo seguro, bem como:

a) a reclamação de danos causados ao veículo seguro, por acontecimentos alheios à circulação, que não tenham origem contratual, exceto em caso de reparação deficiente do veículo seguro, consequente de acidente ou avaria;
b) a reclamação dos danos causados ao veículo seguro quando este se encontrar sob custódia ou depósito junto de terceiros;
c) a reclamação extra judicial ou judicial dos danos causados ao veículo seguro durante o seu transporte por terceiros com caráter contratual.

9. O Segurador garante à Pessoa Segura a assistência na reclamação extra judicial ou judicial necessária para que, em consequência de um acidente de viação, a mesma possa exercer os seus direitos emergentes de outras apólices de seguro de que for titular respeitantes ao veículo garantido por essa apólice.

10. O Segurador garante, nos termos e até aos limites estabelecidos no presente contrato, os seguintes adiantamentos:

a) das cauções que em processo penal sejam exigidas ao condutor, na qualidade de Pessoa Segura, para garantir:
i) a sua liberdade provisória;
ii) as responsabilidades pecuniárias de ordem penal que lhe sejam exigidas;
b) desde que o Segurador obtenha da entidade seguradora do responsável a confirmação do pagamento de uma indemnização, e esta seja aceite pela Pessoa Segura.

11. O pagamento de qualquer caução será feita sob a forma de empréstimo, titulado por declaração de dívida, em que o devedor se obriga a reembolsar o Segurador do montante da mesma, no prazo de seis meses a contar da data da respetiva constituição.

12. As cauções eventualmente adiantadas pelo Segurador responderão, no fim do processo, pelas despesas judiciais de ordem penal, mas não poderão ser utilizadas para suportar outras sanções impostas à Pessoa Segura ou indemnização a terceiros por responsabilidade civil.

13. Quando necessário, o Segurador, põe à disposição os seus serviços de peritagem para determinar o valor dos danos sofridos pelo veículo seguro.

14. O Segurador garante a reclamação extra judicial ou judicial, dos prejuízos sofridos pelo Tomador do Seguro ou Segurado em caso de reparação deficiente do veículo seguro, consequente de acidente ou avaria desde que:

a) o acidente ou avaria ocorram em Portugal;
b) o valor da reparação tenha sido superior a € 1.250,00;
c) a reparação tenha sido efetuada em Portugal, numa oficina autorizada;
d) o Tomador do Seguro ou Segurado apresente a sua reclamação, no prazo de três meses, após a data de reparação;
e) o Tomador do Seguro ou Segurado apresente prova donde se conclua que, efetivamente, existiu uma reparação defeituosa.

15. Este seguro apenas é válido para os eventos ocorridos no âmbito territorial estabelecido para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, previsto na cláusula 39.ª do presente contrato, salvo se outro for expressamente definido nesta Condição Especial ou nas Condições Particulares.

16. Ficam excluídos da garantia desta Condição Especial:

a) as ações ou litígios entre as Pessoas Seguras, incluindo o Tomador do Seguro ou Segurado;

b) as ações ou litígios entre qualquer das Pessoas Seguras e o Segurador;

c) os eventos ocorridos quando o Tomador do Seguro ou o Segurado não possuam seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel válido para o respetivo veículo;

d) toda e qualquer despesa, designadamente os honorários de advogado ou outra Pessoa com habilitação legal para representação judicial ou administrativa da Pessoa Segura e as custas judiciais relativas a ações propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo do Segurador.

e) quaisquer importâncias a que a Pessoa Segura seja condenada judicialmente a pagar a terceiros, em ação judicial e respetivos juros ou em Procuradoria e custas do processo que sejam devidas à parte contrária.

f) quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal e impostos de justiça em processo crime, salvo os devidos pelo assistente em processo penal.

g) a defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional da mesma, salvo tratando-se de contravenção, ou ação em que a Pessoa Segura seja acusada da prática de crime dolosamente praticado;

h) a defesa da Pessoa Segura em litígios decorrentes de relações contratuais ou extracontratuais não abrangidos pelo âmbito da presente Condição Especial nomeadamente, as resultantes de direitos cedidos pela Pessoa Segura a terceiros.

17. Para além do direito às coberturas e garantias previstas nesta Condição Especial a Pessoa Segura tem o direito de:

a) escolher livremente um advogado, ou qualquer outra pessoa com a necessária habilitação legal para a defender, representar ou servir os seus interesses, em processo judicial ou administrativo ou em qualquer outro caso de conflito de interesses abrangidos pelo âmbito da presente Condição Especial;

b) recorrer a processo de arbitragem, nos termos da legislação em vigor, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre si e o Segurador, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a ação ou recurso desaconselhado pelo Segurador, sendo, no entanto, reembolsado por este, das despesas em que incorra, na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe vier a ser favorável;

c) ser expressamente informado pelo Segurador, sempre que surja um caso de conflito de interesses, quer da existência desse conflito, quer dos direitos que lhe assistam nos termos desta Condição Especial; o conflito de interesses decorre, nomeadamente, de as partes em conflito terem contratado, com o mesmo Segurador, seguros potencialmente aplicáveis à situação;

18. O Tomador do Seguro, o Segurado ou o próprio condutor do veículo obrigam-se a:

a) comunicar ao Segurador, no prazo de oito dias após a ocorrência do sinistro as causas, circunstâncias e consequências do acidente, nomes dos seus intervenientes e das testemunhas, assim como a identificação das vítimas ou dos lesados;

b) fornecer ao Segurador todo o tipo de informações que em qualquer momento possa conhecer, relacionadas com o sinistro e prestar toda a colaboração necessária ao apuramento das circunstâncias e consequências do sinistro;

c) transmitir imediatamente ao Segurador todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, intimações e em geral todos os documentos judiciais ou extrajudiciais, relacionados com o sinistro que lhe sejam dirigidos;

d) **consultar o Segurador sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Proteção Jurídica garantidos por este contrato;**
e) **reembolsar o Segurador, dentro dos prazos estabelecidos neste contrato, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da apólice devendo, este reembolso, ser imediato se a Pessoa Segura não proceder à consulta referida na alínea anterior.**

19. Apreciada a participação do sinistro pelos Serviços Técnicos do Segurador, este informará o Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor do veículo, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que o evento não está abrangido pelas garantias da Apólice ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.

20. No caso mencionado do número anterior, a Pessoa Segura, e em conformidade com a alínea b) do n.º 17 desta Condição Especial, será reembolsada pelo Segurador, de harmonia com os limites das garantias da Apólice, das despesas suportadas, caso após recurso a tribunal, a sua pretensão venha a ter acolhimento judicial.

21. Aceite a participação do sinistro o Segurador promoverá as diligências adequadas a uma resolução amigável do litígio.

22. Se a Pessoa Segura optar por um advogado nomeado pelo Segurador, ficam a cargo deste a totalidade dos seus honorários e outras despesas.

23. Os profissionais nomeados para a defesa ou representação da Pessoa Segura, mesmo quando por ela livremente escolhidos, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem depender das instruções do Segurador o qual também não responde pela sua atuação nem pelo resultado ou procedimento.
Não obstante, os profissionais nomeados deverão manter o Segurador informado da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

PROTEÇÃO JURÍDICA – LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

Coberturas - Proteção Jurídica	Limites de Indemnização		
	Honorários Advogado/ Solicitadores/ Peritos	Limite Sinistro	Limite Ano
1 - Defesa em Processo Penal	€ 1.300,00	€ 3.250,00	€ 6.500,00
2 - Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais			
3 - Reclamação de danos			
4 - Reclamação de prestações garantidas por outros seguros			

5 – Adiantamentos	-		
5.1 Cauções por sinistro	€3.500,00		
5.2 Indemnizações por sinistro	€6.500,00		
6 – Peritagens	-	-	-
7 - Reclamação por reparação defeituosa	€ 1.000,00	€ 2.000,00	-

Nota: Os limites de indemnização indicados nas Coberturas 1, 2, 3 e 4, aplicam-se a esse conjunto de garantias, traduzindo-se num montante único por sinistro, independente do número de garantias envolvidas.

Os limites de indemnização incluem IVA ou outros impostos ou taxas legais aplicáveis e em vigor.

CONDIÇÃO ESPECIAL 160
OCUPANTES DA VIATURA

1. Para efeitos do presente contrato, entende-se por: PESSOAS SEGURAS
Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial são as seguintes:
a) todas as pessoas transportadas a título gratuito no veículo seguro, incluindo o seu condutor;
b) condutor habitual do veículo seguro como tal identificado nas Condições Particulares.

INVALIDEZ PERMANENTE: a situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das lesões produzidas por acidente garantido pela presente Condição Especial.
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: a impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua atividade normal, sobrevinda em consequência das lesões produzidas por acidente garantido pela presente Condição Especial, que obrigue a internamento em estabelecimento hospitalar por período superior a três dias.

ACIDENTE: o acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro, quer este se encontre ou não em movimento, à entrada ou à saída do veículo seguro, bem como durante a participação ativa em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo seguro no decurso de uma viagem.

DESPESAS DE TRATAMENTO: despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial, bem como despesas com transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatório.

2. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante o pagamento das

indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando, em consequência de Acidente, resulte para as Pessoas Seguras:

a) morte;
b) invalidez permanente;
c) incapacidade temporária absoluta em caso de internamento hospitalar;
d) despesas de tratamento;
e) despesas de funeral.

3. A presente Condição Especial garante ainda o pagamento das indemnizações referidas no número anterior ao condutor habitual do veículo seguro, como tal identificado nas Condições Particulares, em caso de acidente ocorrido quando conduza qualquer outro veículo automóvel ou quando seja passageiro de qualquer veículo automóvel – mesmo que seja transporte público coletivo, ou ferroviário. Esta garantia é extensível a acidentes ocorridos com motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor quando o veículo seguro pertença, também ele, a qualquer uma destas categorias.

4. Os riscos de Morte, de Despesas de Funeral ou de Invalidez Permanente só estão garantidos se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa. O risco de Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar só está garantido quando o internamento hospitalar ocorra dentro do prazo de 180 dias após a ocorrência do acidente que lhe tiver dado causa.

5. O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente sobrevier a morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

6. As garantias cobertas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial previsto para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

7. Para além das situações previstas na Cláusula 40.ª das Condições Gerais da Apólice, ficam também sempre excluídos:

a) os danos decorrentes de lesões ocorridas quando as Pessoas Seguras não utilizem capacetes de proteção adequados durante a condução ou transporte em motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar;
b) os danos causados intencionalmente por Pessoas Seguras ou por pessoas por quem elas sejam civilmente responsáveis;
c) os danos provocados a pessoas que conduzam o veículo seguro em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou quando nele sejam transportadas nesta situação, ainda que a não conheçam, ou quando o condutor do veículo seguro não esteja habilitado à sua condução;
d) os danos provocados ao condutor habitual do veículo seguro quando conduza ou seja transportado em outro veículo na situação de roubo, furto ou furto de uso, ainda que a não conheça, ou quando o condutor do veículo em que seja transportado não esteja habilitado à sua condução;
e) os danos provocados por efeito de radiações ou radioatividade;
f) os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando as consequências destes fenómenos sobre o veículo seguro não estiverem cobertas pela Condição Especial de Fenómenos da Natureza;
g) os danos provocados em consequência de ação de greves, tumultos, motins, alterações

da ordem pública, atos de vandalismo e atos de terrorismo, bem como de atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, quando as consequências destas ocorrências sobre o veículo seguro não estiverem cobertas pela Condição Especial de Atos de Vandalismo.

8. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente Condição Especial também não garante os danos causados em consequência de:

a) participação em treinos e competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno;
b) transporte em caixas de carga de veículos.

9. A garantia prevista no n.º 3 da presente Condição Especial também não abrange a morte ou a invalidez permanente decorrente de:

a) acidentes ocorridos durante a execução dos seguintes trabalhos:
- **em andaimes, telhados, pontes, minas, poços, pedreiras e postes;**
- **fabrico, manuseamento ou transporte de explosivos; engarrafamento de gases comprimidos;**
- **de limpeza ou corte de árvores;**
- **com guindastes, gruas e tratores, bem como durante o transporte em atrelados de tratores;**
- **de estiva e de fogueiro;**

b) suicídio ou sua tentativa e lesões autoinfligidas pela Pessoa Segura;
c) apostas ou desafios;
d) perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
e) infeção pelo vírus do síndroma da imunodeficiência adquirida (SIDA);
f) quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência direta acidente abrangido pela garantia;
g) prática de espeleologia, alpinismo e escalada, descida em "slide" e "rappel";
h) desportos praticados na neve ou gelo;
i) desportos náuticos praticados sobre prancha, descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água, utilização de tubos ou rampas de diversões aquáticas, mergulho e caça submarina, motonáutica, ski aquático;
j) desportos terrestres motorizados, utilização de veículos motorizados de duas rodas quando o veículo seguro não pertença a esta categoria e utilização de velocípedes sem motor em "todo-o-terreno" ou em acrobacias e de pranchas com rodas ou patins em acrobacias;
l) para-quedismo, parapente, saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal, pilotagem de aeronaves, utilização de aeronaves exceto como meio normal de transporte;
m) caça de animais predadores ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos, tauromaquia e largadas de touros ou rezes, equitação, bem como de acidentes provocados por cães de raça vocacionada para guarda ou combate e por animais selvagens venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

10. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

a) tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes diretamente do acidente;
b) promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a data do internamento hospitalar, a natureza e

localização das lesões, o seu diagnóstico e os dias eventualmente previstos para o internamento, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;

c) **comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração hospitalar, referindo a data do internamento e a data da alta, e de declaração médica, donde conste a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**

d) entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

11. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

a) cumprir todas as prescrições médicas;

b) sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;

c) autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador todas as informações solicitadas.

12. Se do acidente resultar a morte de qualquer Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito com indicação da causa da morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

13. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir - Pessoa Segura ou herdeiro.

14. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas em 2 cessa a responsabilidade do Segurador.

15. Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

16. Os valores seguros estão expressamente fixados nas Condições Particulares e são atribuídos por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no livrete de circulação do veículo seguro.

17. Para ocupantes de idade inferior a 14 anos ou declarados incapazes anteriormente à data do acidente, a indemnização por Morte está legalmente limitada ao pagamento das despesas efetuadas com a sua trasladação e funeral, sem prejuízo do disposto no número anterior.

18. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro estar excedido, as indemnizações expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada pessoa serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

C x L / L1

em que "C" representa o capital seguro por pessoa, "L" o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro e "L1" a lotação efetiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

19. No caso de, no momento do acidente, estar excedido o limite máximo de lotação autorizado para

o veículo seguro, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista no número anterior, considerando-se para efeitos de L1 cada menor como ocupando meio lugar.

20. Em caso de Morte de Pessoa Segura, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros da vítima, salvo designação beneficiária constante das Condições Particulares.

21. Em caso de Invalidez Permanente:

a) o Segurador pagará à Pessoa Segura a parte correspondente do capital seguro determinada por aplicação dos coeficientes constantes da Tabela para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro.

b) as limitações funcionais permanentes de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração na fixação do grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

c) em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

d) sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

22. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar:

a) que ocorra nos 180 dias seguintes à data do acidente, o Segurador pagará o subsídio diário para o efeito fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) o direito ao subsídio diário iniciar-se-á no 4.º dia de internamento, tendo como duração máxima 180 dias de internamento, por período de vigência da Apólice.

23. O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas abrangidas por esta garantia, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega de documentos comprovativos.

24. O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas de funeral - incluindo as de transladação - das Pessoas Seguras sinistradas, a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos, desde que a morte ocorra no decurso de dois anos subsequentes ao acidente de viação.

25. O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.

26. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.

27. O reembolso das despesas de tratamento e de funeral, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efetuado através de todos os contratos na proporção dos respetivos valores seguros.

28. As indemnizações por Morte, por Invalidez Permanente e por Incapacidade Temporária Absoluta

em caso de Internamento Hospitalar, são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 170
CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO OFICINAS RECOMENDADAS

1. Para efeitos da presente Condição Especial considera-se:

CHOQUE: o embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado. COLISÃO: o embate do veículo em movimento contra qualquer outro corpo em movimento.
CAPOTAMENTO: o acidente em que o veiculo perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

REDE DE OFICINAS RECOMENDADAS DO SEGURADOR: o conjunto de oficinas, selecionadas segundo critérios técnicos, de capacidade, instalações e infraestruturas tecnológicas, com as quais o Segurador possui acordos para a realização de reparações, realizadas ao abrigo da presente cobertura.

2. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro em virtude de Choque, Colisão e Capotamento, observando-se o regime previsto nos números seguintes.

3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 43ª das Condições Gerais da Apólice, nos sinistros abrangidos pela presente Condição Especial, em que seja necessária e possível a reparação do veículo seguro, será a mesma realizada exclusivamente em oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador.

4. O Segurador informa o Segurado sobre quais as oficinas pertencentes à sua Rede de Oficinas Recomendadas, no momento da celebração do contrato e sempre que, durante a vigência deste, existam alterações à composição da mesma.

5. Se, em caso de sinistro abrangido pela presente Condição Especial, o Segurado vier a não optar pela realização da reparação do veículo seguro numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador, o valor da franquia constante das Condições Particulares da Apólice duplicará, aplicando-se sempre um valor mínimo de 10% sobre o valor seguro do veículo à data do sinistro.

6. O primeiro sinistro participado e regularizado ao abrigo da presente Condição Especial com reparação do veículo seguro na Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador, não implicará o agravamento do prémio estabelecido no Sistema de Agravamentos ou Bonificações por Sinistralidade (Bonus/Malus) previsto na Cláusula 32.ª das Condições Gerais da Apólice.

7. Eventuais defeitos ou outros danos ocorridos no processo de reparação numa oficina da Rede de Oficinas Recomendadas, apenas poderão ser imputados à oficina reparadora, com exclusão da responsabilidade do Segurador.

8. Para além das situações previstas na Cláusula 40.ª das Condições Gerais da Apólice e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos:

a) **causados pelo mau estado das estradas ou caminhos, quando este facto não resulte de Choque, Colisão ou Capotamento;**
b) **provocados em jantes, câmaras de ar e pneus, exceto quando resultem de Choque, Colisão ou Capotamento e forem acompanhados de outros danos no veículo;**
c) **resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;**
d) **causados ao veículo seguro por objetos nele transportados ou durante operações de carga e descarga do mesmo.**

9. Sem prejuízo do n.º 6 da presente Condição Especial, a esta cobertura é aplicável o Sistema de Bonificações e Agravamentos por ausência ou ocorrência de sinistros, previsto na Cláusula 32.ª das Condições Gerais da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 180
VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE AVARIA

1. Para efeitos da presente condição especial, considera-se:

AVARIA: a falha técnica de origem elétrica, eletrónica ou mecânica do veículo seguro, interna ao mesmo, com origem num fenómeno aleatório que provoque a sua imobilização e o impossibilite de circular pelos seus próprios meios.

2. A presente Condição especial é válida exclusivamente em Portugal.

3. Quando contratada, a presente Condição Especial garante, em função de pedido do Segurado ao serviço de assistência do Segurador, em caso de avaria do veículo seguro que provoque a imobilização do mesmo e o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, a disponibilização ao Segurado de um veículo de classe equivalente à do veículo seguro, sempre que disponível e até à cilindrada máxima de 2.000 c.c., durante a reparação, por um período máximo de cinco dias por sinistro e de 10 dias por anuidade.

4. A presente Condição Especial abrange as situações de imobilização do veículo seguro que suscitem um prévio pedido de assistência em viagem, com serviço de reboque ou desempanagem do veículo pelo que, em caso de sinistro, o Segurado deverá contatar previamente os respetivos serviços de assistência solicitando a prestação daqueles serviços.

5. Sempre que o Segurado não tenha realizado o prévio contato com os serviços de assistência do Segurador nos termos previstos no número anterior, só poderá beneficiar das garantias da presente Condição Especial desde que realize a prova efetiva de avaria do veículo seguro, através do envio para o serviço de assistência do Segurador da folha de obra da oficina reparadora com a indicação da causa, tipo de avaria e do tempo estimado de reparação. A atribuição do veículo de substituição, neste caso, fica sempre dependente da confirmação pelo serviço de assistência do Segurador da causa justificativa da imobilização e do seu enquadramento na presente cobertura.

6. Nas situações em que o veículo de substituição seja atribuído após a prestação de um serviço de assistência de reboque ou desempanagem do veículo seguro o Segurado, no dia útil seguinte à imobilização do veículo, deverá diligenciar o envio para o serviço de assistência, de informação escrita da oficina reparadora contendo a causa, tipo de avaria ocorrida e o tempo estimado de reparação.

7. No caso de a oficina indicada pelo Segurado para proceder à reparação do veículo seguro

se encontrar impossibilitada de iniciar de imediato a reparação, o serviço de assistência indicará uma oficina próxima para a realização da reparação suportando, neste caso, o custo do reboque da transferência.

8. Compete ao Segurador definir o locador e o veículo se substituição tendo em consideração as características do veículo seguro devendo informar o Segurado da identificação do locador bem como do local de receção e entrega do veículo de substituição.

9. O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, suportará as respetivas despesas de aluguer e seguros obrigatórios, ficando a cargo do Segurado os custos com combustíveis, estacionamento, portagens, seguros pessoais e proteção contra roubo, quaisquer outros custos inerentes à utilização do veículo e os custos relativos ao transporte para receção e entrega do veículo de substituição.

10. Para além das situações previstas na Cláusula 40.ª das Condições Gerais da Apólice ficam ainda excluídos:

a) as operações de manutenção e reparação resultantes do desgaste normal do veículo seguro assim como dos acessórios instalados pelo Segurado;
b) as reparações resultantes de ações ou omissões dolosas ou negligentes do Segurado ou de Terceiros nomeadamente as resultantes do não cumprimento das recomendações do manual do fabricante ou erro de utilização, especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água, lubrificantes ou, pela não imobilização imediata do veículo no momento da deteção ou aviso da anomalia;
c) as consequências emergentes da insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora bem como da incapacidade desta de efetuar a reparação em tempo útil, nas situações em que o Segurado não aceite proceder à reparação do veículo seguro numa oficina indicada pelo serviço de assistência;
d) a falta de peças ou materiais necessários à reparação do veículo seguro, independentemente da entidade responsável pela realização da reparação;
e) as despesas decorrentes do transporte para as instalações do locador, para receção e entrega do veículo de substituição;
f) as franquias, coberturas adicionais, cauções ou outras despesas cobradas pelo locador do veículo de substituição;
g) as avarias ou danos provocados no e pelo veículo de substituição;
h) as despesas de combustível, portagens, estacionamento, multas ou coimas decorrentes de infrações legais do veículo seguro e do veiculo de substituição;
i) os pedidos de viatura de substituição não decorrentes de sinistro expressamente coberto pelo presente contrato ou que não tenham sido previamente solicitados, autorizados e organizados pelo serviço de assistência do Segurador;
j) os períodos de imobilização do veículo seguro já decorridos e não comunicados nos termos da presente Condição Especial.

11. A contratação desta cobertura é condicionada à contratação, prévia ou simultânea da cobertura prevista na Condição Especial Veículo de Substituição.

CONDIÇÃO ESPECIAL 190
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM - VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIAS

1. Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se:

PESSOAS SEGURAS: a tripulação do veículo seguro, até ao máximo de duas pessoas por veículo

que possuam residência permanente em Portugal.

TRIPULAÇÃO: condutores do veículo seguro até ao máximo de duas pessoas por veículo.

VEÍCULO SEGURO: automóvel pesado de carga que poderá ser trator, reboque ou semirreboque de matrícula Portuguesa cuja matrícula conste da base de dados do Segurador.

AVARIA: qualquer incidente fortuito de origem mecânica, elétrica, eletrónica ou hidráulica, que impossibilite o veículo seguro de prosseguir a deslocação prevista ou que faça com que as condições de circulação sejam anormais ou perigosas à segurança das pessoas ou dos veículos. Entende-se ainda por avaria o furo de um ou mais pneus do veículo seguro.

2. Salvo quando expressamente acordado ou resultar de disposição em contrário, constante das Condições Particulares da Apólice, a presente cobertura encontra-se limitada aos sinistros ocorridos nos países aderentes ao Acordo entre os Serviços Nacionais de Seguros, nos termos do art. 3.º, n.º 1 e 2 das Condições Gerais.

3. A presente Condição Especial garante, com os limites previstos no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, os serviços de assistência ao veículo seguro e às Pessoas Seguras, de acordo com o previsto nos números seguintes:

Desempanagem ou reboque em caso de acidente ou avaria

4. Em caso de acidente ou avaria que impeça o veículo seguro de circular pelos seus próprios meios, o Segurador garante, suportando os respetivos custos, o envio de técnico qualificado ao local onde o veículo se encontra imobilizado para a realização da desempanagem do veículo, efetuada no local da ocorrência, de forma a que o veículo possa prosseguir a sua marcha em perfeitas condições de segurança. O custo das peças necessárias à desempanagem do veículo fica a cargo do Tomador do seguro.

5. Caso não seja possível a desempanagem do veículo seguro nos termos do número anterior, o Segurador garante, suportando os respetivos custos, o reboque do veículo até à oficina mais próxima do local da ocorrência.

6. Em caso de acidente ou avaria envolvendo um conjunto rodoviário constituído por trator/pesado e reboque/semirreboque, cujas matrículas constem da base de dados do Segurador, e se ambos estiverem impossibilitados de prosseguir viagem considera-se como limite de capital total para o conjunto o previsto no quadro anexo à presente Condição Especial e nas Condições Particulares.

Estadia das Pessoas Seguras

7. Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suportará a estadia em hotel, das Pessoas Seguras ocupantes do veículo, no momento da ocorrência, até ao limite fixado no Quadro Anexo e nas Condições Particulares.

Recuperação de veículo reparado

8. No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no local do sinistro e se

encontrar em bom estado de marcha e segurança não tendo sido acionadas as garantias previstas nos n.ºs 4 e 5 da presente Condição Especial, na ausência de membro da tripulação ou de pessoa que o possa substituir, o Segurador organizará e suportará as despesas de transporte de Pessoa indicada pelo Tomador do seguro necessárias à recuperação do veículo ou, em alternativa, colocará à disposição do Tomador do seguro um condutor que transporte o veículo até ao domicílio habitual daquele.

Envio de motorista para o estrangeiro

9. Em caso de impossibilidade decorrente de doença ou acidente, ocorrido no estrangeiro, do condutor do veículo seguro conduzir o mesmo e na ausência de pessoa que o possa substituir, o Segurador garante o pagamento das despesas de deslocação de um outro motorista indicado pelo Tomador do seguro, para condução do veículo desde o local onde o veículo se encontre imobilizado até ao local destino da viagem. Desta garantia excluem-se as despesas de combustível e portagens.

Proteção e vigilância

10. Em caso de acidente que origine a queda ao solo das mercadorias constantes do veículo seguro, devido à quebra de cordas que prendam as mercadorias ao veículo seguro, ou ainda, no caso de as Pessoas Seguras terem ficado feridas e sido evacuadas, ficando o veículo seguro e as mercadorias à mercê de terceiro, o Segurador garantirá a vigilância no local por elementos policiais ou através de empresas de segurança por um período máximo de 48 horas, suportando as respetivas despesas até ao limite do capital seguro.

Transbordo das mercadorias

11. Em caso de acidente que impeça o veículo seguro de prosseguir viagem e as mercadorias transportadas necessitem de ser transferidas para outra unidade móvel face à sua possível rápida perecibilidade, o Segurador assistirá os intervenientes interessados em todas as ações, que visem atuar em tempo útil e oportuno ao transbordo das mesmas. O Segurador suportará ou reembolsará as despesas de transbordo até ao limite do capital seguro ficando a cargo do Tomador do seguro as despesas com a unidade móvel e outros meios eventualmente necessários. O Segurador, não poderá em circunstância alguma, ser responsabilizado pelos danos causados às mercadorias, nomeadamente, em consequência da perecibilidade das referidas ou em virtude de operação de transbordo das mesmas.

Disposições Complementares

1. As prestações e indemnizações previstas serão pagas, em excesso e complementarmente a outros contratos já existentes, cobrindo os mesmos riscos. O Tomador do seguro obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver adiantado.

2. Sempre que as prestações e indemnizações satisfeitas ao abrigo deste seguro corresponderem a direitos do Tomador do seguro contra terceiros responsáveis, o Segurador ficará sub-rogado, após o cumprimento, nos correspondentes direitos, ações e recursos contra os citados terceiros, salvo se estes forem também Pessoas Seguras.

3. Não ficam garantidas por esta Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nas situações de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

QUADRO DE GARANTIA E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

COBERTURAS	LIMITES DE CAPITAL
Desempanagem em caso de acidente ou avaria	€ 350,00
Reboque do veículo em caso de acidente ou avaria	€ 1.000,00
Estadia das Pessoas Seguras	€ 60,00
Recuperação de veículo reparado	Ilimitado
Envio de Motorista para o estrangeiro	Ilimitado Excluídos: combustível e portagens
Proteção e Vigilância	€ 100,00 dia máximo € 200,00
Transbordo de Mercadorias	Ilimitado

CONDIÇÃO ESPECIAL
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM - VEÍCULOS PESADOS DE PASSAGEIROS

1. Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se:

PESSOAS SEGURAS: a tripulação do veículo, com o máximo de três pessoas por veículo, assim como os passageiros que se encontrem no veículo ou durante a deslocação deste, no momento do sinistro.

TRIPULAÇÃO: condutores do veículo seguro e guia até ao máximo de três pessoas por veículo.

VEÍCULO SEGURO: veículo destinado a transporte de passageiros, de mais de nove lugares, com matrícula Portuguesa e identificado na base de dados do Segurador.

AVARIA: qualquer incidente fortuito de origem mecânica, elétrica, eletrónica ou hidráulica, que impossibilite o veículo seguro de prosseguir a deslocação prevista ou que faça com que as condições de circulação sejam anormais ou perigosas à segurança das pessoas ou dos veículos. Entende-se ainda por avaria o furo de um ou mais pneus do veículo seguro.

2. salvo quando expressamente acordado ou resultar de disposição em contrário, constante das Condições Particulares da Apólice, a presente cobertura encontra-se limitada aos sinistros ocorridos nos países aderentes ao Acordo entre os Serviços Nacionais de Seguros nos termos do art. 3.º, n.º 1 e 2 das Condições Gerais.

3. A presente Condição Especial garante, com os limites previstos no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, os serviços de assistência ao veículo seguro e às Pessoas Seguras, de acordo com o previsto nos números seguintes:

Garantias Principais

Desempanagem ou reboque em caso de acidente ou avaria

4. Em caso de acidente ou avaria que impeça o veículo seguro de circular pelos seus próprios meios, o Segurador garante, suportando os respetivos custos, o envio de técnico qualificado ao local onde o veículo se encontra imobilizado para a realização da desempanagem do veículo, efetuada no local da ocorrência, de forma a que o veículo possa prosseguir a sua marcha em perfeitas condições de segurança. O custo das peças necessárias à desempanagem do veículo fica a cargo do Tomador do seguro.

5. Caso não seja possível a desempanagem do veículo seguro nos termos do número anterior, o Segurador garante, suportando os respetivos custos, o reboque do veículo até à oficina mais próxima do local da ocorrência.

Garantias Complementares

Veículo de Substituição em caso de avaria ou roubo

6. Quando a reparação do veículo seguro demorar mais de 6 horas ou em caso de roubo do mesmo, o Segurador colocará à disposição do Segurado um veículo de substituição até aos limites fixados no Quadro Anexo e nas Condições Particulares. Em caso de roubo, a garantia apenas será válida mediante comprovativo de participação às autoridades policiais a enviar ao Segurador no prazo de 3 dias contados da data da ocorrência.

Transbordo ou alojamento dos passageiros

7. Nas situações de acidente ou avaria do veículo seguro e na impossibilidade da reparação poder ser realizada no local da ocorrência, o Segurador diligenciará pela transferência dos passageiros para outro veículo para prosseguimento de viagem. Na impossibilidade, por ausência de meios técnicos, de realização imediata dessa transferência, o Segurador, suportará as despesas resultantes do alojamento dos passageiros do veículo seguro em hotéis próximos do local da imobilização, até ao limite fixado no quadro anexo e nas Condições Particulares.

Repatriamento ou transporte sanitário da tripulação

8. Em caso de acidente ou doença que afete a tripulação do veículo seguro o Segurador garantirá:

a) a vigilância da situação clínica das Pessoas Seguras, através da equipa médica do Segurador, mediante contacto com o médico assistente, para avaliação da possibilidade de transferência das Pessoas Seguras;
b) a transferência das Pessoas Seguras para a sua residência ou centro hospitalar mais próximo da mesma, em tempo oportuno e mediante aprovação por parte da equipa médica do Segurador.

9. Nas situações referidas no número anterior, o meio de transporte utilizado será o determinado pela equipa médica do Segurador e adequado à situação clínica das Pessoas Seguras.

Repatriamento em caso de óbito de membros da tripulação

10. Em caso de óbito de um dos membros da tripulação, o Segurador garantirá as formalidades necessárias, no local da ocorrência, para o transporte do corpo até ao local de realização do funeral, assegurando as respetivas despesas.

Despesas médicas no estrangeiro dos membros da tripulação

11. Em caso de acidente ou doença de membro da tripulação, ocorrido no estrangeiro, o Segurador garantirá o pagamento das despesas médicas cirúrgicas, hospitalares e de medicamentos prescritos pelo médico. Esta garantia só se aplicará às despesas previamente autorizadas pelo Segurador, e até ao limite fixado no quadro anexo e nas Condições Particulares.

Envio de motorista

12. Em caso de impossibilidade decorrente de doença ou acidente, ocorrido no estrangeiro, do condutor do veículo seguro conduzir o mesmo e na ausência de pessoa que o possa substituir, o Segurador garante o pagamento das despesas de deslocação de um outro motorista indicado pelo Tomador do seguro, para condução do veículo desde o local onde o veículo se encontre imobilizado até ao local destino da viagem. Desta garantia excluem-se as despesas de combustível e portagens.

Adiantamento de Cauções Penais no estrangeiro

13. O Segurador adiantará, até ao limite fixado no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, a caução que seja exigida para garantia da liberdade provisória ou comparência no julgamento da Pessoa Segura em resultado de procedimento criminal decorrente de acidente de viação com o veículo seguro.

14. As importâncias adiantadas nos termos do número anterior deverão ser reembolsadas ao Segurador nos seguintes termos:

a) no momento da restituição da caução por suspensão ou absolvição;
b) no prazo de 15 dias contados da sentença judicial, em caso de condenação;
c) No prazo máximo de três meses a contar da data do adiantamento.

15. Para o acionamento desta garantia, deverá a Pessoa Segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante de reembolso do valor da caução ao Segurador.

Adiantamento de honorários com advogado no estrangeiro

16. O Segurador, adiantará, até aos limites fixados no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, o valor dos honorários do mandatário, advogado ou outra Pessoa com habilitação legal para defender, representar ou servir os interesses da Pessoa Segura em processo judicial ou administrativo ou em qualquer outro caso de conflito de interesses decorrente da circulação do veículo seguro no estrangeiro.

17. Para o acionamento desta garantia, deverá a Pessoa Segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante de reembolso do valor adiantado pelo

Segurador, tendo ainda que exibir documento comprovativo dos honorários a pagar.

18. Os valores adiantados nos termos dos números anteriores deverão ser reembolsados ao Segurador no prazo de três meses contados da data do adiantamento.

Disposições Complementares

1. As prestações e indemnizações previstas serão pagas, em excesso e complementarmente a outros contratos já existentes, cobrindo os mesmos riscos. O Tomador do seguro obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver adiantado.

2. Sempre que as prestações e indemnizações satisfeitas ao abrigo deste seguro corresponderem a direitos do Tomador do seguro contra terceiros responsáveis, o Segurador ficará sub-rogado, após o cumprimento, nos correspondentes direitos, ações e recursos contra os citados terceiros, salvo se estes forem também Pessoas Seguras.

3. Não ficam garantidas por esta Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nas situações de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

QUADRO DE GARANTIA E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

COBERTURAS	LIMITES DE CAPITAL
Desempanagem em caso de acidente ou avaria	€ 600,00 deslocação e mão de obra (até duas horas)
Reboque em caso de acidente ou avaria	€ 1.000,00
Veículo de Substituição em caso de avaria ou roubo	3 dias ou até ao limite máximo de € 1.800,00
Transbordo ou alojamento dos passageiros	€ 50,00 / pessoa até ao máximo de € 900,00
Repatriamento ou transporte sanitário da tripulação	Ilimitado
Repatriamento em caso de óbito de membros da tripulação - Se o funeral ocorrer no país de falecimento	€ 4.590,00 € 1.530,00
Despesas médicas no estrangeiro dos membros da tripulação	€ 7.620,00 por pessoa / viagem Franquia € 150,00
Envio de Motorista	Ilimitado Excluídos: combustível e portagens
Adiantamento de cauções penais no estrangeiro	€ 7.600,00
Adiantamento de honorários com advogado no estrangeiro	€ 760,00

ANEXO

TABELA DE DESVALORIZAÇÕES PERIÓDICAS AUTOMÁTICAS DO VALOR DE VEÍCULOS

(A QUE SE REFERE O N.º 2 DA CLÁUSULA 41.ª DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE)

Esta tabela destina-se a determinar a atualização automática do capital seguro do veículo garantido pela apólice nas datas de início da cobertura e de cada posterior renovação do contrato, quando este já não tenha cotação de mercado na tabela Eurotax. O capital seguro que servirá de base quer para o cálculo do prémio quer para a determinação do valor da indemnização em caso de perda total será o da data de início da cobertura ou o da data de renovação do contrato e manter-se-á constante durante cada anuidade.

Ano da 1ª Matrícula	Ligeiros Passageiros < 15.000€	Ligeiros Passageiros ≥ 15.000€ < 57.500€	Ligeiros Passageiros ≥ 57.500€	Veículos Comerciais Ligeiros ≤ 25.500 €	Veículos Comerciais Ligeiros > 25.500 €	Veículos Pesados ≤ 55.500€	Veículos Pesados > 55.500€	Motociclos
1	-18,4%	-20,1%	-26,4%	-31,2%	-28,8%	-36,5%	-33,9%	-23,8%
2	-29,5%	-31,0%	-36,4%	-41,2%	-39,6%	-49,1%	-46,6%	-31,8%
3	-38,2%	-40,2%	-44,6%	-49,2%	-49,2%	-57,6%	-55,5%	-37,9%
4	-46,3%	-48,3%	-52,1%	-56,2%	-57,0%	-64,2%	-68,0%	-44,1%
5	-52,9%	-55,7%	-58,6%	-62,5%	-63,3%	-71,1%	-73,4%	-48,7%
6	-59,7%	-61,5%	-64,1%	-67,5%	-67,8%	-76,0%	-77,9%	-55,3%
7	-66,7%	-67,4%	-70,0%	-72,1%	-71,4%	-80,2%	-81,3%	-61,0%
8	-72,5%	-72,3%	-74,8%	-76,0%	-74,6%	-83,7%	-84,2%	-66,0%
9	-77,3%	-76,5%	-78,9%	-79,4%	-77,5%	-86,6%	-86,6%	-70,4%
10	-81,3%	-80,0%	-82,3%	-82,3%	-80,0%	-89,0%	-88,7%	-74,2%
11	-84,5%	-83,0%	-85,2%	-84,8%	-82,2%	-90,9	-90,4	-77,5%

						%	%	
12	-87,2%	-85,5%	-87,6%	-86,9%	-84,2%	-92,5%	-91,9%	-80,4%
13	-89,4%	-87,6%	-89,6%	-88,7%	-86,0%	-93,9%	-93,2%	-82,9%
14	-91,3%	-89,5%	-91,3%	-90,3%	-87,6%	-94,9%	-94,2%	-85,1%
15	-92,8%	-91,0%	-92,7%	-91,7%	-89,0%	-95,8%	-95,1%	-87,0%
16	-94,0%	-92,3%	-93,9%	-92,8%	-90,2%	-96,6%	-95,9%	-88,6%
17	-95,0%	-93,4%	-94,9%	-93,9%	-91,3%	-97,2%	-96,5%	-90,1%
18	-95,9%	-94,4%	-95,7%	-94,7%	-92,3%	-97,7%	-97,0%	-91,4%
19	-96,6%	-95,2%	-96,4%	-95,5%	-93,2%	-98,1%	-97,5%	-92,5%
20	-97,2%	-95,9%	-97,0%	-96,1%	-93,9%	-98,4%	-97,9%	-93,4%

A1885_CC_Seguro por Dias_Ageas Segur

A1785_CG_Santogal_Ageas_Seguros_jun26

A1697_CG Protec_Completo_Age

A1075_CC_Protec_Ageas Seguros_jun26.pd

As taxas de desvalorização são aplicadas ao valor do veículo em novo.